



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO MG.

(JUSTIFICATIVA (ART. 32, LEI FEDERAL 13.019/2014))

Requerente: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SACRAMENTO
– CNPJ sob o nº. 17.807.751/0001-17

Processo Eletrônico nº: 008/2024

Assunto: Emenda Parlamentar Impositiva de Bancada (nº 71140006) — Deputada Federal Ana Paula Junqueira Leão - para custeio da instituição : Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sacramento - APAE para atender a demanda de proteção social básica — Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos — SCFV (custeio) no município - Órgão: Ministério da Cidadania - MC - Unidade Orçamentária: Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS — Programação: 315690820240001 — Ano da Programação: 2024 - - Funcional Programática: 08.244.5131.219G.0031 — EMENDA Nº: 202471140006 – Valor da Emenda: **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**
Resolução: 004 de 10 de abril de 2024 do CMASS.

Seguindo a tramitação do processo administrativo supra, a Comissão nomeada pela **Portaria Municipal nº 049, de 26 de abril de 2024, que altera a composição dos membros da Portaria nº 14, de 26 de janeiro de 2023**, encaminha ao Chefe do Poder Executivo justificativa dando conta da escolha da modalidade licitatória de inexigibilidade para amoldar a transferência de recursos do Município a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SACRAMENTO – CNPJ sob o nº. 17.807.751/0001-17**.

Como se sabe, a Lei Federal nº 13.019/2014 disciplina que, no caso das modalidades de parcerias dispostas pela lei, convênio, termo de colaboração e de fomento, a sociedade civil é selecionada pela administração por intermédio de um chamamento público. É o que também disciplina o Decreto Municipal nº 315/2019.

Assim, tal modalidade se configura em uma disputa e para que ocorra é indispensável que haja pluralidade de objetos e de ofertantes. No entanto, a Lei prevê, em seu art. 31, que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade licitatória, uma vez que, seja em virtude da natureza singular do objeto plano de trabalho, ou pela inviabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica.

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Diante do exposto, **ACOLHO** a justificativa exarada pela Comissão e **DECLARO** que o presente processo administrativo originado a partir de requerimento da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SACRAMENTO – CNPJ sob o nº. 17.807.751/0001-17**, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de chamamento público de que trata o art. 31, II da Lei 13.019/2014.

Prefeitura Municipal de Sacramento/MG, 08 de julho de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Wesley De Santi de Melo
Prefeito